

trias, indo deste modo ao encontro dos desejos, tradição e necessidades daquela província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica, o seguinte:

1.º No Estado da Índia será considerada cumprida a escolaridade obrigatória prevista na Portaria n.º 16 006, de 16 de Outubro de 1956, para os menores de idade igual ou superior a 7 e inferior a 11 anos que provem estar matriculados em escolas primárias particulares de marata, guzerate, urdu ou concanim.

2.º Os menores referidos no número anterior ficarão abrangidos pela obrigatoriedade da instrução primária até à aprovação no exame do ensino elementar previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 38 969, de 17 de Outubro de 1952, mas as idades ali fixadas são, respectivamente, alteradas para 11 e 13 anos.

3.º O governador-geral adoptará as providências necessárias para a admissão em estudos subsequentes do plano oficial dos alunos a que se refere o número anterior até aos 15 anos de idade.

4.º Serão anualmente inscritas no orçamento da província as verbas necessárias para realizar os fins desta portaria, competindo ao governador-geral regulamentar a sua execução.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 944

De há muito que as empresas concessionárias de serviço público vêm solicitando ao Governo autorização para fazer publicidade nos seus autocarros.

Tal publicidade é, sem dúvida, um elemento favorável à exploração das empresas. No entanto, importa definir e harmonizar os critérios da sua utilização e, ao mesmo tempo, salvaguardar o bom gosto e o aspecto estético das viaturas.

Por outro lado, e como se afigura justo, dá-se agora possibilidade a todos os concessionários de beneficiarem dessa regalia em termos de igualdade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a afixação de anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público nas seguintes condições:

a) No exterior:

- 1) Veículos de um piso: na parte lateral da grade do tejadilho;
- 2) Veículos de dois pisos: nos painéis laterais do segundo piso.

b) No interior:

- 1) Entre as janelas e o tecto, quando não haja lanternins;
- 2) No intervalo das janelas.

Art. 2.º Nos veículos automóveis é proibido o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação.

Art. 3.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá retirar de qualquer viatura os anúncios, dícticos ou desenhos que não se apresentem em bom estado de conservação e, bem assim, os que forem considerados impróprios.

Art. 4.º Os anúncios a que se refere o artigo 1.º não poderão ser afixados no exterior dos veículos sem prévia aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 5.º A contravenção do disposto nos artigos anteriores será punida com a multa de 200\$.

Art. 6.º Fica revogado o § único do artigo 197.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na parte aplicável, e o n.º 11.º do artigo 30.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.